



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2013

Altera o art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a abertura de processo licitatório para a contratação de obras com valor estimado igual ou superior a cem milhões de reais à elaboração prévia de projeto executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do § 2º deste artigo.

§ 2º

I – estiver disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, após aprovação pela autoridade competente:

a) o projeto básico, em quaisquer casos;

b) o projeto executivo, nas licitações para a contratação de obras com valor estimado igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às licitações cujo edital já tenha sido publicado.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas dos contratos de obra pública no Brasil é a falta de planejamento e a forma atropelada como são conduzidos os processos licitatórios. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige projeto básico prévio nas licitações para obras e serviços de engenharia. No entanto, sabemos que nem sempre os projetos elaborados têm um grau de detalhamento capaz de permitir aos licitantes elaborar com segurança propostas que possam ser objetivamente comparadas umas com as outras.

A ausência de precisão na definição do objeto licitado redundando em prejuízo não apenas para os licitantes, por aumentar o subjetivismo na escolha da proposta vitoriosa, mas também para a própria Administração, uma vez que abre espaço para diversas alterações contratuais na fase de execução das obras, levando à celebração de aditivos que encarecem os custos finais para o Poder Público. Em muitos casos, pode-se mesmo suspeitar que as falhas no projeto básico sejam deliberadas, constituindo uma estratégia para futuras revisões contratuais, nas quais saem ganhando a empresa contratada e o administrador que age em conluio com ela, tudo em detrimento da coletividade.

Como reconhecido pelos estudiosos do Direito Administrativo, “a exigência apenas de um projeto básico tem servido para, após a contratação, revelar a inviabilidade da execução do contrato e, assim, justificar alterações que normalmente multiplicam o valor contratado” (DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da Licitação*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 108). Em razão disso, muitos defendem que, em lugar do projeto básico, torne-se obrigatória a elaboração do projeto executivo de obras previamente à licitação. A esse respeito, assinala Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2012, p. 166):

Configura-se uma potencial lesão à Constituição e à Lei quando se promove licitação de obras de enorme complexidade (rodovias, metrô, projetos de irrigação) sem projeto executivo. A maior causa de inovações e modificações nas contratações consiste precisamente nesse ponto. Talvez uma das providências mais essenciais que a reforma da Lei de Licitações deva conter seja a vedação à instauração de licitação de obra fundada apenas em projeto básico. A existência do projeto executivo é uma garantia inafastável para o interesse coletivo.

A Lei Geral de Licitações e Contratos define o projeto executivo como o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Admite a sua elaboração pelo próprio contratado, já na fase de execução das obras. Não se nega que isso permite maior celeridade no processo licitatório e a absorção dos custos do projeto executivo no próprio contrato de obras. Quando o projeto executivo é apresentado previamente à licitação, normalmente a Administração deve contratar um escritório de engenharia para elaborá-lo, salvo quando dispõe de corpo técnico apto a realizar esse serviço.

Avaliando os prós e os contras de uma e de outra alternativa, entendemos que atende melhor ao interesse público exigir a disponibilidade do projeto executivo previamente ao certame ao menos na contratação de obras de grande vulto. Com efeito, equívocos na definição de objeto nesses casos podem provocar prejuízos de grande monta ao erário. É por isso que propomos neste projeto a alteração da Lei nº 8.666, de 1993, para se exigir o projeto executivo prévio nas licitações para contratação de obras com valor estimado superior a 100 milhões de reais.

Com a convicção de que a proposta aperfeiçoa a legislação sobre o assunto, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador CASSIO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/05/2013.